



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.399 - MG (2009/0173485-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INGRESSO NA MAGISTRATURA COMO JUIZ DE DIREITO. PRETENSO DIREITO A COMPUTAR PARA TODOS OS FINS, ATÉ O MÁXIMO DE 15 (QUINZE) ANOS, O TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR DA ADVOCACIA PRIVADA. LIMITAÇÃO A 04 (QUATRO) ANOS PREVISTA NO ART. 124, § 1.º, DA LEI ESTADUAL N.º 7.655/79. REVOGAÇÃO DESTE PELO ART. 2.º DA LEI ESTADUAL N.º 8.563/84. NÃO EXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. ISONOMIA COM OS DESEMBARGADORES. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.

1. O art. 124 da Lei Estadual n.º 7.655/79 determina que o tempo de advocacia privada computar-se-á, para todos os efeitos, nos seguintes termos: (i) para Desembargadores ou Juízes do Tribunal de Alçada, oriundos das vagas destinadas a advogados, até o máximo de 15 (quinze) anos; e (ii) ao Juiz de direito, até o máximo de 04 (quatro) anos.

2. A Lei Estadual n.º 8.563/84 dispõe sobre os vencimentos dos cargos de toda a Magistratura do Estado de Minas Gerais, incluindo sob sua égide tanto os desembargadores quanto os juízes de direito.

3. O art. 2.º da Lei Estadual n.º 8.563/84, ao disciplinar a forma de pagamento de gratificação devida aos magistrados do Estado de Minas Gerais, necessariamente e de modo a abarcar por completo as hipóteses de aproveitamento do tempo de exercício na advocacia privada previstos na Lei Estadual n.º 7.655/79, não revogou o art. 124 dessa última lei e, portanto, não afastou os limites estabelecidos neste dispositivo legal.

4. A norma legal que tem por finalidade precípua dispor sobre os critérios de pagamento relativo a dada gratificação, à toda evidência, não possui comando normativo capaz de revogar dispositivo legal que versa sobre matéria cuja abrangência jurídica é distinta, qual seja, determinar o respectivo e diverso *quantum* do tempo de exercício da advocacia privada será computado, para todos os efeitos, no que tange ao advogado nomeado desembargador e ao juiz de direito.

5. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

6. Tem plena aplicação à hipótese em apreço a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*".

7 Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.399 - MG (2009/0173485-6)

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AGUIAR, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ADVOCACIA – MAGISTRADO – POSSIBILIDADE – ORDEM CONCEDIDA. 'Demonstrado que o juiz ingressou na Magistratura em data anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98 e que pretende computar tempo de serviço público em que funcionou como advogado, também em período anterior à aludida Emenda, o artigo 124 da Lei Estadual n. 7.665/79 lhe confere o direito líquido e certo à tal pretensão, em respeito aos princípios 'tempus regit actum' e do direito adquirido.'" (fl. 69)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

O Recorrente, nas razões de seu recurso ordinário em mandado de segurança, alega que *"conforme o novo texto, do art. 2º da mencionada Lei 8.563/84, o tempo de advocacia passou a ser contado também para o Juiz, até o máximo de 15 (quinze) anos, para todos os efeitos, exceto férias-prêmio, o que veio atender, com muita clareza, o princípio constitucional da isonomia, igualando os direitos dos magistrados, Juízes, com os Desembargadores."* (fl. 95)

Não apresentadas contrarrazões (fl. 106), e admitido o recurso ordinário em mandado de segurança na origem (fl. 108), ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o douto Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 112/115), da lavra da Subprocuradora-Geral da República Dulcinéia Moreira de Barros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.399 - MG (2009/0173485-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INGRESSO NA MAGISTRATURA COMO JUIZ DE DIREITO. PRETENSO DIREITO A COMPUTAR PARA TODOS OS FINS, ATÉ O MÁXIMO DE 15 (QUINZE) ANOS, O TEMPO DE SERVIÇO RELATIVO AO EXERCÍCIO ANTERIOR DA ADVOCACIA PRIVADA. LIMITAÇÃO A 04 (QUATRO) ANOS PREVISTA NO ART. 124, § 1.º, DA LEI ESTADUAL N.º 7.655/79. REVOGAÇÃO DESTE PELO ART. 2.º DA LEI ESTADUAL N.º 8.563/84. NÃO EXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. ISONOMIA COM OS DESEMBARGADORES. SÚMULA N.º 339 DO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES.

1. O art. 124 da Lei Estadual n.º 7.655/79 determina que o tempo de advocacia privada computar-se-á, para todos os efeitos, nos seguintes termos: (i) para Desembargadores ou Juízes do Tribunal de Alçada, oriundos das vagas destinadas a advogados, até o máximo de 15 (quinze) anos; e (ii) ao Juiz de direito, até o máximo de 04 (quatro) anos.

2. A Lei Estadual n.º 8.563/84 dispõe sobre os vencimentos dos cargos de toda a Magistratura do Estado de Minas Gerais, incluindo sob sua égide tanto os desembargadores quanto os juízes de direito.

3. O art. 2.º da Lei Estadual n.º 8.563/84, ao disciplinar a forma de pagamento de gratificação devida aos magistrados do Estado de Minas Gerais, necessariamente e de modo a abarcar por completo as hipóteses de aproveitamento do tempo de exercício na advocacia privada previstos na Lei Estadual n.º 7.655/79, não revogou o art. 124 dessa última lei e, portanto, não afastou os limites estabelecidos neste dispositivo legal.

4. A norma legal que tem por finalidade precípua dispor sobre os critérios de pagamento relativo a dada gratificação, à toda evidência, não possui comando normativo capaz de revogar dispositivo legal que versa sobre matéria cuja abrangência jurídica é distinta, qual seja, determinar o respectivo e diverso *quantum* do tempo de exercício da advocacia privada será computado, para todos os efeitos, no que tange ao advogado nomeado desembargador e ao juiz de direito.

5. A Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

6. Tem plena aplicação à hipótese em apreço a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "*Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia*".

7 Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Impetrante exerceu a advocacia privada no período compreendido entre 03/07/87 e 07/10/97. Posteriormente, ingressando na magistratura como Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais, requereu administrativamente a averbação, como se fora público e para todos os fins, do citado tempo de serviço.

O pleito foi indeferido porque "[...] o requerente ingressou na magistratura na vigência da Lei Complementar nº 38/95, ou seja, em 08/09/1997 e não instruiu o presente pedido com certidão do INSS [...]" (fl. 10).

Com o fito de impugnar o citado ato administrativo, o ora Recorrente impetrou *writ of mandamus*, ao qual o Tribunal *a quo* concedeu parcialmente a ordem, a fim de, afastando as alterações da Emenda Constitucional nº 20/98, permitir o cômputo para o fim pretendido de apenas 04 (quatro) anos – porquanto o tempo de serviço que se almejava computar era anterior à vigência da citada alteração na Carta Magna –, por entender ser esse o período máximo permitido, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei Estadual nº 7.665/79.

Dessa decisão o Recorrente opôs embargos de declaração, alegando que o acórdão vergastado "[...] se omitiu em aplicar o texto realmente vigente do mencionado dispositivo, com a redação do art. 2º, parte final, da Lei nº 8.563, de 1984, criando com isso, contradição com a referência feita ao texto revogado, sendo isso, exatamente, que ensejou o provimento apenas parcial." (fl. 83)

Daí, a interposição do presente recurso ordinário em mandado de segurança.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

De plano, esclareço que a irrisignação cristalizada no presente apelo restringe-se à alegação de que deveria ter sido contado, como se público fosse e para todos os fins, de forma integral o tempo de serviço relativo ao exercício da advocacia privada – de 03/07/87 a 07/10/97 – e, não, conforme entendeu o Tribunal *a quo*, baseado no que dispõe o § 1.º do art. 124 da Lei Estadual nº 7.655/79, limitado esse direito à averbação de apenas 04 (quatro) anos.

Para tanto, aduziu o Recorrente que o art. 2.º da Lei Estadual nº 8.563/84, ao regulamentar o pagamento da gratificação prevista no inciso I do art. 137 da Lei Estadual nº 7.655/79, determinara que deve ser considerado para a concessão da citada vantagem "*o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos*" e, portanto, por dispor sobre a mesma matéria de forma distinta, teria a novel legislação estadual revogado a fundamentação legal utilizada pelo Tribunal *a quo* para a limitação do direito perseguido, qual seja, o art. 124, § 1.º, da Lei Estadual nº 7.655/79.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem. para melhor compreensão da controvérsia, mister se faz trazer à colação o regramento normativo que disciplina a *vexata quaestio* ora posta ao crivo desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

1) Lei Estadual n.º 7.655/79, que adapta a Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais à Emenda Constitucional n.º 07 e à Lei Complementar Federal n.º 35/79:

"Art. 124 - Ao advogado nomeado Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quinze (15) anos. (grifei)

§ 1º - Também ao Juiz computar-se-á, para todos os efeitos, o tempo de advocacia, até o máximo de quatro (4) anos. (grifei)

§ 2º - O tempo de advocacia será provado por inscrição na Ordem dos Advogados e certidões de cartórios, devendo ser contado pela Secretaria do Tribunal.

§ 3º - É vedada a acumulação de tempo contado na advocacia e em cargo público, exercido simultaneamente, podendo, porém, o magistrado preferir um ao outro."

[...]

"Art. 137 - O magistrado terá direito:

I - a gratificação de cinco por cento (5%) por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;

[...]

VII - a gratificação de representação de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento padrão."

2) Lei Estadual n.º 8.563/84, que dispõe sobre os vencimentos dos cargos da Magistratura, de Conselheiro de de Auditor do Tribunal de Contas e dá outras providências:

"Art. 1º - Os valores dos vencimentos dos cargos da Magistratura, de Conselheiro e de Auditor do Tribunal de Contas são as constantes do Anexo desta Lei, para o período de 1º de abril a 30 de setembro de 1984." (grifei)

"Art. 2º - A gratificação adicional de que trata o artigo 137, inciso I, da Lei n.º 7.655, de 21 de dezembro de 1979, será calculada sobre o vencimento percebido pelo Magistrado mais o valor da gratificação de representação previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 8.401, de 1º de julho de 1983, nos percentuais de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco), respectivamente, por quinquênio de serviço, neste compreendido o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos e observada a garantia constitucional da irredutibilidade." (grifei)

A partir de criteriosa exegese do direito positivo atinente à questão deduzida em juízo, verifico que a Lei Estadual n.º 8.563/84 dispõe sobre os vencimentos dos cargos de **toda** a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistratura do Estado de Minas Gerais, incluindo sob sua égide, por óbvio, tanto os desembargadores quanto os juízes de direito.

Nessas condições, tenho que, a despeito de o art. 2.º Lei Estadual n.º 8.563/84 disciplinar a forma de pagamento de determinada gratificação aos magistrados, fixando que, para esse fim, deva ser considerado também "*o tempo de exercício de advocacia, até o máximo de 15 (quinze) anos*", é certo que tal disposição, necessariamente e de modo a abarcar por completo as hipóteses previstas na legislação de regência, refere-se ao interstício máximo permitido em lei, uma vez que é voltada para **todos** os membros do Poder Judiciário daquela Unidade Federativa.

Na linha desse entendimento, forçoso concluir que o art. 2.º Lei Estadual n.º 8.563/84, à toda evidência, não significou a extensão, aos juízes de direito que, antes de ingressar na magistratura exerceram a advocacia privada, de prerrogativa atribuída somente aos advogados nomeados desembargadores.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer o ora Recorrente, o acima citado dispositivo legal não teve o condão de revogar – tácita ou expressamente – os preceitos contidos no art. 124, § 1.º, da Lei Estadual n.º 7.655/79, quais sejam, o tempo de advocacia privada computar-se-á, para todos os efeitos, nos seguintes e **distintos** termos: (i) para o advogado nomeado Desembargador ou Juiz do Tribunal de Alçada, até o máximo de 15 (quinze) anos; e (ii) ao Juiz de direito, até o máximo de 04 (quatro) anos.

Ademais, de qualquer sorte, a norma legal que tem por finalidade precípua, apenas e tão somente, dispor sobre os critérios de pagamento relativos a dada gratificação, a meu sentir, não possui comando normativo capaz de revogar dispositivo legal que versa sobre matéria cuja abrangência jurídica é distinta, qual seja, determinar o respectivo e **diverso quantum** do tempo de exercício da advocacia privada será computado, para **todos** os efeitos, no que tange ao advogado nomeado desembargador e ao juiz de direito.

Assim, a pretensão deduzida em juízo não encontra guarida, porquanto a Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, não pode levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCOMPATIBILIDADE. EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. ART. 28, II, DA LEI 8.906/94. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CARGO DE MOTORISTA. INEXISTÊNCIA. RESTRIÇÃO APLICÁVEL APENAS AO MEMBRO DO PARQUET.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A regra descrita no art. 28, II, da Lei 8.906/94 não se aplica aos servidores administrativos do Ministério Público Estadual. Isso porque a restrição nela contida abarca apenas os 'membros' daquela instituição, compreendendo os Promotores de Justiça, os Subprocuradores-Gerais de Justiça e o Procurador-Geral de Justiça. **Não é possível conferir uma interpretação extensiva à norma restritiva de direito.** Precedente em caso análogo: REsp 1.184.726/PA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 03.02.2011.

[...]

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido." (REsp 1.229.833/PR, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 12/05/2011; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS 5 (CINCO) ANOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. SERVIÇO MILITAR PRESTADO EM ZONA DE GUERRA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTE DO STJ. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. 'Segundo o princípio da legalidade – art. 37, caput da Constituição Federal – **a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser.** Desta forma, a lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal' (REsp 603.010/PB, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 8/11/04).

6. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.231.752/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 11/04/2011; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATUAÇÃO. ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA OU RESTRITIVA NÃO PREVISTA EM LEI. IMPOSSIBILIDADE. LEIS ESTADUAIS N.os 9.651/71 E 10.722/82. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS. REQUISITO TEMPORAL NÃO PREENCHIDO.

1. **A atuação da Administração Pública é cingida ao princípio da legalidade estrita, devendo obediência aos preceitos legais, sendo-lhe defeso proceder interpretação extensiva ou restritiva, onde a lei assim não o determinar.**

[...]

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido." (RMS 26.944/CE, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 21/06/2010; sem grifos no original.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, tem plena aplicação à hipótese em apreço a Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"*.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA AFASTADA. REVISÃO ANUAL GERAL AOS SERVIDORES ESTADUAIS. EXTENSÃO A MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ÓBICE DA SÚMULA Nº 339/STF.

1. Esta Corte já firmou a compreensão de que o não reajustamento de vencimentos de servidores públicos configura, em tese, ato omissivo e evidencia a relação de trato sucessivo, razão pela qual os autores não decaíram do direito de impetrar a ação mandamental. Precedentes.

2. As Leis nºs 2.964/2004 e 3.190/2006 revisaram determinados componentes de remuneração das categorias que especificam, sem efetuar um reajuste geral aos servidores estaduais.

3. Se o legislador estadual não incluiu os militares na aludida revisão, ao judiciário descabe tal desiderato sob o fundamento de isonomia (Súmula n.º 339/STF).

4. Recurso ordinário improvido." (RMS 26.688/MS, 5.ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 03/08/2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITARES. REAJUSTE. EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 339/STF.

1. Conforme determina o art. 37, X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. Na hipótese em tela, o reajuste postulado pelos recorrentes sob o argumento de isonomia com outra categoria de servidores não encontra respaldo em lei específica. Incidência, à espécie, do comando contido na Súmula n.º 339/STF (*"Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia"*).

3. Recurso ordinário desprovido." (RMS 29.015/MS, 5.ª Turma, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJe de 15/06/2009.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 37, X, da Constituição Federal determina que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

2. *"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Súmula 339/STF).

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RMS 17.835/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/02/2007; sem grifos no original.)

"ADMINISTRATIVO – CONSTITUCIONAL – DELEGADOS DE POLÍCIA ESTADUAL – EXTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO – OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA.

I - 'In casu', pretendiam os recorrentes, Delegados de Polícia do Estado do Paraná, a extensão aos seus vencimentos, da vantagem denominada Gratificação de Função concedida pelo Decreto 5.339/2002.

*II - Todavia, consta dos autos que **tal vantagem não foi deferida a título de revisão geral de vencimentos a toda a categoria de servidores estaduais. Mas tão somente foi concedida às carreiras especificadas no aludido Decreto de concessão, em razão de um regime especial de trabalho e especial habilitação de seus titulares.***

III - Ademais, aplica-se, à espécie, o entendimento consolidado na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que assevera não caber ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores sob o argumento de isonomia.

[...]

V – Recurso conhecido, mas desprovido." (RMS 15.970/PR, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 20/10/2003; sem grifos no original.)

Desse entendimento não se afasta o Pretório Excelso, merecendo ser citado o seguinte julgado prolatado por aquela Augusta Corte, *in verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. REAJUSTE. ISONOMIA. SÚMULA STF Nº 339. ART. 37, X, DA CF/88.

1. O princípio da isonomia dirige-se aos Poderes Executivo e Legislativo, a quem cabe estabelecer a remuneração dos servidores públicos e permitir a sua efetivação. Vedado ao Judiciário estender aumentos que foram concedidos apenas a uma determinada categoria. Precedente: RE 173.252.

2. O recorrido editou várias leis de reajustes de vencimentos aos seus servidores, sem a finalidade de promover uma revisão geral de remuneração, mas para corrigir distorções. Situação que não se confunde com a previsão do art. 37, X, da CF/88. Precedente: RE 307.302-ED

3. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 355.517/PR, 2.^a Turma, Rel.^a Min.^a ELLEN GRACIE, DJ de 29/08/2003.)

Ante o exposto, CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0173485-6

RMS 30.399 / MG

Números Origem: 10000074654427 10000074654427001 10000074654427002

PAUTA: 22/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CARLOS DIAS DE AGUIAR
ADVOGADO : EDGARD MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.